



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04700/14

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DETERMINAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE OBRAS PÚBLICAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 232/16 E PARECER PPL TC 64/2016 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA E, DESTA FEITA EMITIR PARECER FAVORÁVEL, JULGANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 692 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 25 de maio de 2016**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **QUIXABA**, relativas ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 64/2016**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC 232/16**, *in verbis*:

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 274.098,49, equivalente a 6.140,20 UFR-PB, relativa a saldo bancário sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2013;**
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2013;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 156,81 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010, bem assim pela contabilização de saldos bancários sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;**

¹ Instrumento Procuratório às fls. 371/374 e 377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, em virtude de infringir a LC nº 141/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 022/2013;**
6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **ORDENAR a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente aquelas, objeto de destaque pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 241/248;**
8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
9. **RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010 e LC nº 141/2012 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 35418/16**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 1401/1407), pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial, elidindo a imputação de débito de R\$ 274.098,49**, como saldo não comprovado, **mantendo** as demais irregularidades constantes no **Acórdão APL TC 232/16**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da ilustre Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a afastar a imputação de débito (no valor de **R\$ 274.098,49**) a título de saldo não comprovado determinada ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista (item 1 do **Acórdão APL TC 232/16**), em consonância com o entendimento da Auditoria, mantendo-se, porém, incólumes os demais termos da decisão (**Acórdão APL TC 232/16**) combatida e, integralmente, o **Parecer PPL TC 64/16**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04700/14

Pág. 3/4

No mérito, o recorrente limitou-se a apresentar recurso **apenas** sobre a imputação de débito no valor de **R\$ 274.098,49**, relativo ao saldo não comprovado em 31/12/2013, que o Relator, em **sintonia** com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1401/1407) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 1411/1416), entende que deve ser **afastada**, porquanto os documentos apresentados às fls. 1373/1394, foram suficientes para comprovar a pecha anunciada, não havendo mais o que se falar em devolução de recursos neste aspecto.

Por fim, referente às **demais irregularidades**², que não foram questionadas no presente recurso, entretanto, foram motivadoras de aplicação de multa pessoal, dentre outros aspectos, é de se mantê-las incólumes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **Afastar** a imputação inicialmente determinada, no valor de **R\$ 274.098,49**;
2. **Diminuir** de **R\$ 7.000,00** para **R\$ 3.000,00** o valor da multa aplicada;
3. **Retirar** da fundamentação da multa aplicada, a referente a saldo não comprovado;
4. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, relativas ao exercício de 2013;
5. **Manter** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC 232/16**; e
6. **Emitir novo Parecer**, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, referente ao exercício de 2013, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04700/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO para:

² As irregularidades que ensejaram aplicação de multa ao recorrente, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, foram as seguintes:

1. Não encaminhamento da LDO, LOA e PPA ao Tribunal;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.159.859,13**;
3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 1.457.591,40**;
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
5. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04700/14

Pág. 4/4

1. **Afastar a imputação inicialmente determinada, no valor de R\$ 274.098,49;**
2. **Diminuir de R\$ 7.000,00 para R\$ 3.000,00 o valor da multa aplicada;**
3. **Retirar da fundamentação da multa aplicada, a referente a saldo não comprovado;**
4. **Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2013;**
5. **Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 232/16; e**
6. **Emitir novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, referente ao exercício de 2013, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 13:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL